



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA


ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

INTERESSADA: Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC).

ASSUNTO: Substitutivo n. 01 do Projeto de Lei Municipal n. 050/2021 de Ilha Comprida. Análise jurídico-formal. Constitucionalidade/legalidade, com observação.

CMIC/CCJR

Excelentíssimo Vereador Presidente:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise jurídico-formal do Substitutivo n. 01 do Projeto de Lei Municipal n. 050/2021 (“dispõe sobre a obrigação da prestação de socorro aos animais atropelados no Município de Ilha Comprida e dá outras providências” – proposto pelo Excelentíssima Vereadora Andressa Marques Moreira Ceroni) por esta Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal (CMIC/PRJ), proveniente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CMIC/CCJR).

Anteriormente, esta CMIC/PRJ, ao analisar o Projeto de Lei Municipal originário, manifestou-se pela constitucionalidade/legalidade parcial, com observações e recomendações, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA** pela constitucionalidade/legalidade parcial do Projeto de Lei Municipal n. 050/2021 (dispõe sobre a obrigação da prestação de socorro aos animais atropelados no Município de Ilha Comprida e dá outras providências – proposto pela Excelentíssima Vereadora Andressa Marques Moreira Ceroni), sendo os artigos 1º, §2º, 2º e 3º, salvo melhor juízo, inconstitucionais/ilegais. Os demais dispositivos são, na visão deste subscritor, hígidos, com observações e recomendações. (Parecer Jurídico n. 50/21 da CMIC/PRJ – disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3519> – acesso em: 17/08/2021)

Prestigiou a parlamentar proponente o trabalho desta Unidade, retirando aquele projeto de ato normativo e reapresentando sua pretensão com redação alterada, que, neste momento, é a seguinte:

Art. 1º - Dispõe sobre a obrigatoriedade do cidadão, residente ou não na cidade de Ilha Comprida, de socorrer os animais quando forem atropelados nas vias públicas, compreendendo a Avenidas, calçadas, acostamento e canteiro central.

§1º A obrigação disposta no caput deste artigo se aplica aos: I – Motoristas; II – Motociclistas; III – Ciclistas. IV – Jipeiros;

Art. 2º - O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator à seguinte penalidade:

I – Multa no valor de 200 (duzentas) UFIC;

Art. 3º - O Poder Executivo do Município de Ilha Comprida poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua devida aplicação e fiscalização.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação. (disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3545> – acesso em: 03/08/2021)

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) tem competência para analisar aspectos jurídico-formais dos projetos de atos normativos municipais. Como cediço, as manifestações exaradas pela PRJ são afastadas de qualquer cunho ideológico, sendo a manifestação sobre o mérito das propostas legislativas privativa dos parlamentares ilha-compridenses, em debate a ser travado na arena da política.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

Com base nos princípios da supremacia da Constituição e da rigidez constitucional, cabe o controle de constitucionalidade dos atos normativos. Em outras palavras, a lei que afrontar norma constitucional será nula, e não poderá produzir efeitos em regra. Essa ideia pode ser reproduzida no tocante à Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida (LOMIC), que, embora não seja, conforme a doutrina majoritária, manifestação do Poder Constituinte Derivado Decorrente, é dotada de ascendência hierárquica sobre as demais leis ilha-compridenses.

A inconstitucionalidade pode ser determinada por incompatibilidade material (nomoestática) ou formal (nomodinâmica). A inconstitucionalidade formal é caracterizada pelo descumprimento de regras atinentes ao processo legislativo. Apresenta, conforme posicionamento doutrinário sólido, três subespécies: por víncio de iniciativa, objetiva e orgânica. Por outro lado, a inconstitucionalidade material é revelada quando a disposição legal viola o conteúdo de previsão da Lei Maior (ou, no caso desta Municipalidade, da LOMIC também), tendo verdadeiro caráter subsidiário (possibilidade de lei formalmente válida e materialmente nula).

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

ZILBO SIMEI FILHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB - SP 418.359

A Constituição Federal de 1988 foi a primeira a conceder autonomia para os municípios no Brasil. Consequentemente, previu competência legislativa para os entes políticos municipais, que, conforme o seu artigo 30, podem legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I) e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

ANÁLISE DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI EM EPÍGRAFE

Sem maiores digressões sobre o pano de fundo da proposta legislativa ora analisada – remetendo o leitor interessado para o parecer precedente desta Procuradoria (Parecer Jurídico n. 50/21 da CMIC/PRJ – disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3519> – acesso em: 17/08/2021) –, percebe-se que houve a supressão dos antigos artigos 1º, §2º, 2º e 3º.

Logo, é medida de rigor reconhecer a higidez do substitutivo em tela.

Apenas, por derradeiro, reitere-se a parte final do parecer retrocitado desta Procuradoria, como observação:

No mais, existe dispositivo na proposta legislativa (artigo 5º) que autoriza o Poder Executivo a regulamentar a norma proveniente desta CMIC. Com todo o respeito à parlamentar proponente, mas, também, com respeito à técnica legislativa, os Poderes Constituídos não dependem de autorizações recíprocas para exercerem suas competências típicas. Por isso, excepcionalmente (repisando a competência desta PRJ) recomendar-se-ia, nesse ponto, apenas a substituição de “poderá regulamentar” por “regulamentará”, com a fixação de um prazo para a edição do ato normativo secundário proveniente do chefe do Poder Executivo desta Cidade.

Para tanto, poderia ser retirado o prazo de *vacatio legis* (artigo 6º), transportando tal lapso temporal para a edição do decreto retro (artigo 5º).



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -
PROCURADORIA JURÍDICA

Contudo, chegou ao conhecimento deste subscritor que a fixação de prazo para a regulamentação de lei por meio de decreto do Poder Executivo vinha sendo rechaçada por esta PRJ. Para exemplificar, veja-se: (...)

Por coerência institucional, adotar-se-á tal postura por enquanto. Assim, na linha do opinado anteriormente, não resta solução a não ser opinar pela higidez dos artigos 4º e 5º, ambos da proposta legislativa sob análise. (Parecer Jurídico n. 50/21 da CMIC/PRJ - - disponível em: <https://sapl.ilhacomprida.sp.leg.br/materia/3519> – acesso em: 17/08/2021)

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Ilha Comprida (CMIC/PRJ) **OPINA** pela constitucionalidade/legalidade do Substitutivo n. 01 do Projeto de Lei Municipal n. 050/2021 (“dispõe sobre a obrigação da prestação de socorro aos animais atropelados no Município de Ilha Comprida e dá outras providências” – proposto pelo Excelentíssima Vereadora Andressa Marques Moreira Ceroni), com observação.

Ato contínuo, a CMIC/PRJ **DEVOLVE** a apreciação da referida proposta legislativa para a Colenda Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste mesmo órgão do Poder Legislativo (CMIC/CCJR), ficando à disposição para esclarecimentos necessários e renovando os votos de estima e consideração.

Ilha Comprida, 17 de agosto de 2021.



Zilbo Simei Filho
Procurador jurídico
OABSP n. 418.359